



Número: **0602196-69.2022.6.16.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Roberto Aurichio Junior**

Última distribuição : **02/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
A MUDANÇA NÃO PARA. PRA FRENTE PARANÁ 10-REPUBLICANOS / 15-MDB / 77-SOLIDARIEDADE / 22-PL / 55-PSD / 44-UNIÃO / 35-PMB / 11-PP / 36-AGIR / 90-PROS / 14-PTB (REPRESENTANTE)		MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (ADVOGADO) NAHOMI HELENA DE SANTANA (ADVOGADO) PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO (ADVOGADO) SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA (ADVOGADO) LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO)	
APP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO PARANA (REPRESENTADO)			
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43085 129	03/09/2022 20:58	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº **0602196-69.2022.6.16.0000**

REPRESENTANTE: A MUDANÇA NÃO PARA. PRA FRENTE PARANÁ 10-REPUBLICANOS / 15-MDB / 77-SOLIDARIEDADE / 22-PL / 55-PSD / 44-UNIÃO / 35-PMB / 11-PP / 36-AGIR / 90-PROS / 14-PTB

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR86684-A, NAHOMI HELENA DE SANTANA - PR107712, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR0031447A, SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA - RN9249, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA - PR44980-A, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR62051-A

REPRESENTADO: APP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO PARANA

### DECISÃO LIMINAR EM PLANTÃO

1. Trata-se de **Representação, com pedido liminar**, proposta pela **COLIGAÇÃO “A Mudança Não Para. Pra Frente Paraná”** em face do **Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública Do Paraná – APP SINDICATO**, por suposta veiculação de propaganda eleitoral negativa pelo Representado em seu site, bem como nas suas redes sociais (Twitter, Facebook e Instagram), em violação ao contido no artigo 57-C, §1º da Lei 9.504/97.

Em apertada síntese, aduz a existência de diversos conteúdos que configuram propaganda eleitoral negativa do atual governador, transmitindo mensagem de não voto em Ratinho Jr. Que as críticas ao governador estão sempre acompanhadas de frases tais como “é tempo de refletir e esperar reconstrução e mudança”; “se não for neste governo, vai ser em outro. Que seja em outro”; “poderemos escolher como será a nossa vida nos próximos quatro anos”; “é hora de virar a página”; “fazer as lutas nas ruas e nas urnas”. Que além disso, a APP-Sindicato declarou apoio expresso à candidatura do principal concorrente ao governo do estado, Roberto Requião, utilizando seu site/redes sociais para veicular a informação.

Em caráter liminar requer seja determinada a suspensão dos links apontados na inicial, bem como a abstenção de compartilhamento dos mesmos conteúdos, por qualquer meio, sob pena de multa diária a ser fixada em caso de descumprimento.

É o breve relato. Decido.

A tutela de urgência, na forma do art. 300 do CPC, demanda a presença cumulativa da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Pois bem, sabido que a Lei das Eleições, em seu artigo 57-C, §1º, I veda, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet em sítios de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos.

No caso posto, em juízo de cognição sumária, verifica-se que o Representado estaria de fato veiculando propaganda eleitoral de cunho negativo em seu site e páginas nas redes sociais (Twitter, Facebook e Instagram).

O conteúdo eleitoral das manifestações é evidente e tendente a influenciar o eleitorado no pleito que se aproxima.



As críticas ao atual governador e candidato à reeleição são incisivas.

Neste ponto, não há como proibir o representado de fazê-las.

Entretanto ao fazer críticas duras seguidas de sugestões a respeito do futuro em caso de reeleição do atual governador, chamamento a uma mudança de governo, conclamando os associados ainda a uma “luta nas ruas e nas urnas”, colocando atual governador como uma opção ruim de voto para os interesses dos associados, tem-se a caracterização da propaganda eleitoral.

Não fosse isso, há ainda manifestação expressa de “Apoio às candidaturas de Requião e Lula no pleito 2022.”.

Portanto, sendo certo que a lei não permite o debate de cunho eleitoral por pessoas jurídicas, tem-se que os conteúdos questionados devem ser suspensos imediatamente.

Portanto, **defiro a liminar pretendida**, determinando que o representado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas promova a suspensão dos conteúdos indicados nas URLs abaixo listadas, bem como se abstenha de novas publicações, em qualquer meio, dos conteúdos, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada postagem mantida ou realizada em desacordo com a presente decisão:

<https://www.facebook.com/appsindicato/posts/5703218023042209>

<https://www.facebook.com/appsindicato/posts/5689860917711253>

<https://www.facebook.com/appsindicato/posts/5684439824920029>

<https://appsindicato.org.br/das-ruas-as-urnas-a-educacao-vencera-carta-da-direcaoestadual-da-a-sindicato/?fbclid=IwAR1WaQW2CLTk5NAbQ7YVMgLfXl2zWMnjlqSLrj1MIVzsdLufwLUHHv4gVY>

<https://www.facebook.com/watch/?v=1882346538627689&ref=sharing>

<https://www.facebook.com/appsindicato/posts/5655866197777392>

<https://appsindicato.org.br/a-plataformizacao-na-educacao-do-parana/?fbclid=IwAR0zkXKy0FPicuhWi6n2baFW7hxU8M9PS1SMnBF3oIBx6Uak39-2jztlhNw>

<https://www.facebook.com/watch/?v=1484566065709882&ref=sharing>

<https://www.facebook.com/appsindicato/videos/833256157844072/>

<https://www.instagram.com/p/ChsOorIA1Q1/>

<https://www.instagram.com/p/Chkxk2nv7FF/>

<https://www.instagram.com/p/ChflhnKuuUB/>

<https://appsindicato.org.br/em-assembleia-educadoras-aprovam-mocao-de-apoio-as-candidaturas-de-requião-e-lula/>

<https://www.instagram.com/p/Cg9m1QgON5V/>



<https://www.instagram.com/p/Cghxlu8PpZr/>  
<https://www.instagram.com/p/CgUpnRTPVD5/>  
<https://www.instagram.com/p/Cf36OB3uKin/>  
[https://www.instagram.com/p/Cfw\\_B\\_oAPVC/](https://www.instagram.com/p/Cfw_B_oAPVC/)  
<https://twitter.com/appsindicato/status/1556291627597139969>  
<https://twitter.com/appsindicato/status/1549800899769503744>  
<https://twitter.com/appsindicato/status/1552378350135660544>  
<https://twitter.com/appsindicato/status/1550527381072654336>

2. Cite-se o representado, para que apresente defesa no prazo de 02 (dois) dias, conforme artigo 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019. Cópias da presente decisão valerão como mandado.
3. Apresentada a defesa ou decorrido o prazo respectivo, intime-se o Ministério Público Eleitoral, para emissão de parecer no prazo de 01 (um) dia.
4. Findo o prazo, retornem conclusos para sentença.
5. Intimem-se.
6. Autorizo a Secretária Judiciária a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta decisão, nos moldes da Portaria Conjunta nº 01/2022, publicada no DJE em 08/08/2022.

Curitiba, data de inserção no sistema.

**MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS**

**JUÍZA AUXILIAR**

